

Processo nº 1715/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços financeiros – crédito

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Pedido do Consumidor: Anulação dos valores apresentados a pagamento após a entrega da viatura e a confirmação da inexistência de qualquer valor adicional a pagar a título de compensação por cessação antecipada do contrato (para além dos € 2.642,96 já pagos).

Sentença nº 148/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogado)

Testemunha

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e o mandatário da reclamada, que juntou ao Processo a competente Procuração.

A reclamada apresentou contestação, à qual juntou 3 documentos, cujos duplicados foram entregues ao reclamante.

Foi tentado acordo, não tendo o mesmo sido possível, em virtude da divergência entre o reclamante e a empresa reclamada.

Foi, igualmente, ouvida a testemunha da empresa reclamada.

Fundamentação de facto:

Da conjugação dos factos alegados pelo reclamante com os presentes na contestação e nos documentos juntos por ambas as partes, dão-se como provados os seguintes artigos da reclamação:

1) Em 01/08/2017, o reclamante celebrou com a reclamada o Contrato de Renting n.º -, com vista ao aluguer da viatura -, com a matrícula --, por um prazo de 48 meses e com quilometragem acordada de 80.000 kms e pagamento da renda mensal de €397,45 (docs.1 e 2).

2) Em 18.12.2019, o reclamante e a Locadora acordaram na cessação antecipada do contrato, faculdade prevista no mesmo (doc.3), tendo o reclamante pago o valor exigido pela Locadora, de €2.642,96 (doc.4), e que conforme estipulado contratualmente correspondente a 35% das rendas vincendas até ao termo do mesmo.

3) Em 15.01.2020, antes da entrega formal da viatura à Locadora, a mesma foi deixada para reparação na oficina - e em 24.01.2020, a SGS procedeu à inspeção técnica da viatura (doc.5) com vista à devolução formal da mesma à Locadora, nos termos do contrato, devolução essa que ocorreu nessa data.

4) O reclamante recebeu posteriormente da Locadora diversas comunicações solicitando o pagamento de valores adicionais, nomeadamente:

- O valor adicional de €32,46 pela cessação antecipada do contrato e apesar do reclamante já ter pago o valor indicado na altura, de € 2.642,96;
- O valor de €79,48, referente a "acerto no aluguer"
- O valor de €263,10, correspondente a "desvio de quilómetros";
- O valor de €116,85, correspondente a "danos", apesar do relatório de peritagem referir o valor de €95,00 (cfr doc.5).

5) O reclamante informou não entender os fundamentos para a exigência de valores diferentes do inicialmente informado e previsto contratualmente, porquanto:

- Quanto ao desvio de quilómetros, a viatura foi entregue com 50.934kms, sendo que o contrato apenas refere que a viatura deverá ser entregue com 80.000kms e não deverá ter mais do que 200.000kms [Cláusula 3.1 (aa)]. Quando a viatura é entregue com mais de 80.000kms (que não foi o caso), prevê o contrato que o Utilizador deverá pagar um valor de € 0,07/km.

Fundamentação jurídica:

Da apreciação da matéria dada como assente, resulta de forma clara e inequívoca que o reclamante, à data da entrega da viatura, que ocorreu em 24-01-2020, podia ter percorrido 51.534 Km, sendo certo que, conforme resulta provado no artigo 4.º da reclamação, o veículo apenas percorreu 50.934 Km.

Sendo assim, o reclamante não tem que pagar à empresa reclamada qualquer quantia relativa aos Km percorridos, relativos à utilização da viatura, tendo apenas que suportar o custo dos danos que a viatura apresentava no momento da entrega, orçamentados no montante total de €100,76 (IVA incluído).

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julgo parcialmente procedente a reclamação e, em consequência, deverá o reclamante pagar à empresa reclamada o valor relativo aos danos que a viatura apresentava no momento da entrega, calculados e fixados no montante total de €100,76 (IVA incluído).

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 23 de Setembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

